

O princípio da igualdade de tratamento, tal como enunciado no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, tal como alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1945/93 do Conselho, de 30 de Junho de 1993, opõe-se a uma legislação nacional que fixa o montante mínimo de uma prestação em dinheiro a que está subordinado o seu pagamento destinado a um nacional comunitário residente noutro Estado-Membro a um nível superior ao montante exigido quando esse pagamento ocorre no interior do mesmo Estado-Membro, numa situação em que o pagamento com destino a um outro Estado-Membro não provoca despesas superiores em relação ao pagamento da mesma prestação no interior do primeiro Estado-Membro.

(<sup>1</sup>) JO C 174, de 19.6.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 26 de Setembro de 2000

no processo C-42/99 [pedido de decisão prejudicial do Supremo Tribunal Administrativo]: *Fábrica de Queijo Eru Portuguesa Ld.<sup>a</sup> contra Tribunal Técnico Aduaneiro de Segunda Instância* (<sup>1</sup>)

(«*Livre circulação de mercadorias — Pauta aduaneira comum — Posição pautal — Queijos ou caseínas — Regulamento (CEE) n.º 3174/88*»)

(2000/C 335/18)

(Língua do processo: português)

No processo C-42/99, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Supremo Tribunal Administrativo (Portugal), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre *Fábrica de Queijo Eru Portuguesa Ld.<sup>a</sup>* e *Tribunal Técnico Aduaneiro de Segunda Instância*, na presença do Ministério Público, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da nomenclatura combinada, na redacção constante do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3174/88 da Comissão, de 21 de Setembro de 1988, que modifica o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 298, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, presidente de secção, L. Sevón, P. J. G. Kapteyn, H. Ragnemalm (relator) e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 26 de Setembro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A Nomenclatura Combinada, na redacção constante do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3174/88 da Comissão, de 21 de Setembro de 1988, que modifica o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, deve ser interpretada no sentido de que um produto obtido a partir do leite desnatado por adição de coalho e composto por 54 % de água, 0,9 % de gordura, 5,7 % de fósforo, 2 % de sal e caseína, deve ser classificado na subposição pautal 0406 90 11 que tem por título «Outros queijos: — Destinados à transformação».

(<sup>1</sup>) JO C 100, de 10.4.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 26 de Setembro de 2000

no processo C-205/98: *Comissão das Comunidades Europeias contra República da Áustria* (<sup>1</sup>)

(«*Incumprimento de Estado — Directiva 93/89/CEE — Portagens — Auto-estrada do Brenner — Proibição de discriminação — Obrigação de fixar as taxas das portagens em função dos custos da rede de infra-estruturas em causa*»)

(2000/C 335/19)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-205/98, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: L. Pignataro e A. Buschmann), contra República da Áustria (agente: H. Dossi), que tem por objecto obter a declaração de que, por um lado, ao proceder em 1 de Julho de 1995 e 1 de Fevereiro de 1996 a aumentos do preço das portagens para a totalidade da auto-estrada do Brenner, a via de trânsito através da Áustria utilizada maioritariamente por camiões de um peso superior a 12 toneladas provenientes de outros Estados-Membros e, por outro lado, ao não ter aplicado as referidas portagens unicamente com vista a cobrir os custos ligados à construção, à exploração e ao desenvolvimento da auto-estrada do Brenner, a República da Áustria não cumpriu as suas obrigações que resultam, respectivamente, do artigo 7.º, alínea b), da Directiva 93/89/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, relativa à aplicação pelos Estados-Membros dos impostos sobre certos veículos utilizados para o transporte rodoviário de mercadorias, bem como das portagens e direitos de uso cobrados pela utilização de certas infra-estruturas (JO L 279, p. 32), e do artigo 7.º, alínea h), da mesma directiva, o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J. C. Moitinho de Almeida (relator), L. Sevón e R. Schintgen, presidentes de secção, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J.-P. Puissochet, P. Jann, M. Wathelet, V. Skouris e F. Macken, juízes, advogado-geral: A. Saggio, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 26 de Setembro de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte: